



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076902-31.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALICE OPERADORA LTDA., são embargados DANILO TERTULIANO DE AREA LEAO e BOVCONTROL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1076902-31.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Central)

Embargante: Alice Operadora Ltda.

Embargada: Bovcontrol Ltda.

Voto nº 36.668

Ementa: EMENTA : DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer considerando a nulidade da cláusula que admite a cobrança de aviso prévio em plano de saúde, aplicando o que decidido em ação coletiva promovida pelo PROCON e as RN 455/2020 e 557/2022 da ANS. A embargante alega omissão, não podendo a embargada ser considerada consumidora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargada pode ser considerada consumidora nos termos do Código de Defesa do Consumidor, apesar de seu porte e capital elevados.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a embargada se enquadra no conceito de consumidora, conforme art. 2º do CDC, principalmente considerando que o contrato é um "falso coletivo" com apenas três beneficiários.

4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a Súmula nº 608 do STJ, que prevê a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde, exceto os de autogestão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. A embargada é considerada consumidora nos termos do CDC. 2. Embargos de declaração não se prestam a modificação de decisão, salvo para sanar omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento não dispensa a presença dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 300/308, sustentando a embargante omissão, pois a ação coletiva ajuizada pelo PROCON teve por objeto a proteção aos consumidores dotados de hipossuficiência técnica e jurídica em face dos planos de saúde, a tanto não podendo ser considerada a embargada, sociedade empresária com atuação relevante em seu segmento, sediada nos Estados Unidos da América e com capital elevado, não se enquadrando no conceito de consumidora. Prequestiona dos arts. 1º e 2º do CDC e os arts. 421 e 422 do Código Civil.

É o relatório.

Ressalto, de saída, que os embargos serão julgados virtualmente por não ser possível a sustentação oral, nos termos do art. 146, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há omissão alguma no v. acórdão embargado.

A embargada, empresa nacional e sediada no Brasil e não nos Estados Unidos da América enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente considerando que o contrato firmado com a embargante é um “falso coletivo” com apenas três beneficiários, sendo irrelevante que se trate de empresa de sucesso e com capital social

elevado.

A relação entre as partes é de consumo e aplica-se o enunciado da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*.

Portanto, aplica-se ao caso dos autos, como decidido no v. acórdão embargado, a decisão proferida na ação coletiva promovida pelo PROCON-RJ, que tramitou perante a Justiça Federal (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101), que declarou nulo o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Ademais, conforme constou do v. acórdão, dando cumprimento inicial à decisão da Justiça Federal a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, determinando que *“(…) fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”*.

E não fosse isso o bastante, em 1º de fevereiro de 2023 entrou em vigor a Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, que revogou integralmente a prévia RN nº 195/2009 (cf. artigo 40, I, da nova Resolução).

Não há que se falar, destarte, em violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Feitas essas observações, os próprios argumentos da embargantes evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Por fim, mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Ademais, o artigo 1.025 do CPC dispõe que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator